



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JOÃO PEDRO DOS SANTOS FÜCHTER

(IM)POSSIBILIDADE DE LEGÍTIMA DEFESA
DO MEIO AMBIENTE

Tubarão

2021

JOÃO PEDRO DOS SANTOS FUCHTER

**(IM)POSSIBILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA
DO MEIO AMBIENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Tubarão

2021

NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL E A POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 12 de julho de 2021.

Professor e presidente de mesa Alexandre Fernandes
de Souza, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel , MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Cristiano de Souza Selig, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por estar iluminando e guiando meu caminho, durante todos os anos de minha vida.

À minha namorada, que sempre me encorajou e me incentivou, a minha família que sempre está presente em todos os momentos, me direcionando da melhor maneira qual caminho devo seguir, mas sempre me dando total liberdade.

E por fim a meu pai, que infelizmente não se faz mais presente entre nós, no entanto, não tenho dúvidas que está olhando por mim como sempre olhou.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.
(Jose de Alencar)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar os aspectos da legítima defesa, e a possibilidade de aplicação deste instituto em uma situação onde o ofendido é um bem transindividual, neste caso em específico o meio ambiente. Serão observadas doutrinas favoráveis e desfavoráveis à possibilidade elencada acima, explicando detalhadamente os entendimentos de cada doutrinador. O interesse pelo tema em questão surgiu diante da dissonância doutrinária existente quanto ao tema, pela inexistência de um entendimento pacífico e também pela escassez de jurisprudências. Quanto aos métodos utilizados, no que tange à abordagem foi qualitativa, quanto ao nível de profundidade, exploratória e, por fim, quanto ao procedimento, utilizaram-se os métodos bibliográficos e documentais. A partir da análise das informações e doutrinas apresentadas, considera-se que será possível ter uma melhor compreensão sobre o instituto da legítima defesa, dos direitos transindividuais e da possibilidade ou não de aplicação da legítima defesa em face do meio ambiente.

Palavras-chave: Legítima defesa. Direitos Difusos e Coletivos. Meio ambiente.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyze the aspects of the “Self Defense”, and the possibility of the application of this institute in a situation where the offended is a transindividual property, in this case more specifically the environment. In this work, studies favorable and unfavorable will be looked at, explaining with details the way that each bookman thinks. The interest for this topic started with the existing dissonance regarding the topic and also because of the lack of firm understanding and the lack of jurisprudence. As for the methods used, in terms of the approach was qualitative, as far as depth, exploratory level and, finally, regarding the procedure, the bibliographic and documentary methods were used. From analyzing the presented studies and informations, it'll be possible to have a better understanding of the self-defense institute and the transindividual rights, knowing if its possible or not to use the self-defense on behalf of the environment.

Key words: Self Defense. Collective and Diffuse rights. Environment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	10
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	12
1.3	HIPÓTESE	12
1.4	DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS.....	13
1.5	JUSTIFICATIVA.....	13
1.6	OBJETIVOS.....	14
1.6.1	Geral	14
1.6.2	Específicos	14
1.7	DELINEAMENTO METODOLÓGICO	14
1.8	ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	15
2	DA LEGÍTIMA DEFESA	16
2.1	CONCEITO.....	16
2.2	ORIGEM DA LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL	16
2.3	DOS EXCESSOS	19
2.3.1	Excesso Doloso	19
2.3.2	Excesso Exculpante	19
2.3.3	Excesso Culposo	20
2.4	ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA	21
2.4.1	Legítima Defesa Real, Própria ou Autêntica	21
2.4.2	Legítima Defesa Putativa	22
2.4.3	Legítima Defesa de Terceiro	22
2.4.4	Legítima Defesa Sucessiva	23
2.4.5	Legítima Defesa da Honra	24
2.5	BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGÍTIMA DEFESA	25
3	DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS	27
3.1	CONCEITO.....	27
3.2	DIREITOS DIFUSOS	29
3.3	DIREITOS COLETIVOS	30
3.4	DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	31
4	DA (IM) POSSIBILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DO MEIO AMBIENTE	32

5 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico procurou analisar se um civil, ao agir em defesa do meio ambiente, repelindo uma injusta agressão à este direito difuso, está amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Para tanto, apresentam-se linhas gerais sobre o conceito de legítima defesa, origem histórica, natureza jurídica, seus subtipos e os excessos que podem vir a descaracteriza-la. Para tanto buscou-se embasamento teórico em importantes doutrinadores, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Penal e em artigos, a fim de clarificar as dissonâncias existentes acerca do assunto em pauta.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

A segurança pública é de responsabilidade do Estado, entretanto, a confusão pode ser ocasionada quando o estado não presencia as situações de danos ambientais decorrentes do dia a dia.

Ressalta-se que a segurança é um direito de todos, tornando necessário saber se as leis abrangem o direito de agir em legítima defesa, mesmo sem especificar quais os pontos o direito aborda.

De acordo com a constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se perceber que o termo “segurança” é tratado no art. 144, que cita:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I – Polícia Federal;
II – Polícia rodoviária;
III – Polícia Ferroviária Federal;
IV – Polícia Civil;
V – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares”. (BRASIL, 2020).

Concretiza-se a ideia que o objetivo fundamental da segurança pública é a conservação da ordem pública e o bem-estar da população, tendo o intuito de proporcionar aos cidadãos a liberdade ou a sua defesa.

Para Cerqueira (2019), cabe ressaltar que a violência urbana é um dos mais graves impasses sociais, segundo os dados oficiais do instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, foram contabilizados 65.602 homicídios no ano de 2017 no Brasil, totalizando uma taxa de 31,6 mortes para cada cem mil habitantes.

Diante os dados citados, é perceptível que o modelo de segurança pública não está conectado com as requisições sociais, visto que a sociedade clama por ordem e pelo seu direito de defesa.

Sendo assim, faz-se indispensável o entendimento da diferença de legítima defesa com vingança privada, onde, a primeira é compreendida quando o cidadão utiliza os meios necessários e moderadamente a direito seu ou de outrem, já o segundo é quando ocorre crime por motivo pessoal como forma de vingança, e não de legítima defesa.

Segundo o Artigo 25 da Lei 7.209 de execução penal (1984), a legítima defesa deve ser praticada utilizando os meios suficientes para o encerramento da agressão, sendo necessário realizar a análise da proporção da legítima defesa, visto que os atos devem ser condizentes com a ação do agente agressor.

Levando em conta os diferentes segmentos que a segurança aborda, o presente projeto tem a pretensão de analisar o direito difundido ao meio ambiente.

Primeiramente é necessário entender a existência de direito público e direito privado, que são grupos destinados a classificar o estudo do Direito. Estes foram considerados suficientes por alguns anos, até se perceber que o Direito vai muito além do individual e do Estado.

Para Ross (2000, p. 241):

O direito público, por conseguinte, pode ser definido como o direito concernente à posição jurídica das autoridades públicas: sua constituição, competência e deveres. O direito público, portanto, consiste exclusivamente em normas da competência e em normas de conduta ligadas às mesmas, isto é, relativas ao exercício da competência.

Ainda assim, Ross (2000, p. 242) afirma que “o direito privado é, então, caracterizado implicitamente como direito cuja observância pode ser assegurada por meio de processos civis entre particulares.”

Diante disso, deve-se ressaltar que quando várias pessoas tenham interesses individuais semelhantes, mesmo que cada um com sua particularidade são considerados direitos homogêneos, podendo considerar como interesse metaindividual quando se encontrarem unidos em defesa do meio ambiente.

A possibilidade da legítima defesa em face dos direitos coletivos, em casos típicos de defesa contra agressões injustas cometidas em face de ordem econômica, tributária, financeira, relações de consumo, economia popular, meio ambiente, saúde pública, dentre outros, desperta questionamentos no direito brasileiro no sentido de se verificar os limites dessa atuação. (TRINDADE, Patrick Juliano Casagrande, 2016)

Como citado, levando em conta o caso de proteger o meio ambiente, este interesse é considerado metaindividual, entretanto ainda encontra limites de atuação, sendo necessário saber quais interesses são tratados como válidos pelo Estado.

O bem jurídico metaindividual é uma das fontes de crise entre o Direito Penal clássico e o Direito Penal moderno, pois devido suas características próprias e a demanda preventiva para gerações futuras, tem colocado em questão as fronteiras e os limites de atuação do próprio Direito Penal. (TRINDADE, Patrick Juliano Casagrande, 2016)

Pode-se justificar este conflito levando em conta que o Direito Penal clássico, é destinado a lidar com lesões ao direito da vida, saúde, entre outros, já o Direito Penal moderno abrange a proteção dos direitos públicos, como o meio ambiente.

É certo que o direito penal, em observância às graves violações que afetam o equilíbrio ecológico, não encontra óbices para a utilização do instituto jurídico-penal da legítima defesa, bastando analisar o caso concreto e verificar se estão preenchidos os requisitos desta causa justificante. (TRINDADE, Patrick Juliano Casagrande, 2016)

Além de demonstrar que a legítima defesa do meio ambiente é amparada pela Constituição, faz-se necessário citar a existência dos excessos, onde um agente ao agir de forma exagerada na defesa deste direito, pode acabar descaracterizando-a e respondendo um crime na modalidade culposa, ou até na modalidade dolosa.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A legítima defesa do meio ambiente é possível no ordenamento jurídico brasileiro?

1.3 HIPÓTESE

Conforme afirma o autor Nucci (2005, p.222)

“Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico”.

Nucci ainda destaca, que a legítima defesa de terceiro se trata de bem indisponível, como a vida, não necessitando do consentimento do agredido.

Logo, uma pessoa ao agir em defesa do meio ambiente, estará amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, haja vista que não são especificados no ordenamento jurídico vigente os bens jurídicos passíveis de serem protegidos por este instituto.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

A Legítima Defesa é uma excludente de ilicitude, segundo o artigo 25 do Código Penal: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, 2019)

Tal direito possui requisitos objetivos, os quais versam que a agressão injusta deve estar ocorrendo e merece ser repelida pela vítima ou também requisitos subjetivos no caso de legítima defesa putativa/imaginária, onde o agente acredita estar sofrendo uma agressão quando na realidade não está.

Em ambos os casos supracitados deve-se frisar que o agente a praticar a legítima defesa deve fazê-la de forma moderada, de uma maneira que possa repelir a injusta agressão de uma maneira menos danosa, sob pena de incorrer em excesso e ter descaracterizada a legítima defesa.

Conforme a lei, tal instituto pode ser utilizado na defesa tanto de direito próprio quanto de direito de terceiro, ainda que esta última não seja uma pessoa conhecida ou próxima. Contudo, não são especificados os bens jurídicos passíveis de defesa pela legítima defesa, por conta disso, existe uma divergência doutrinária quanto sua aplicabilidade em uma situação onde o ofendido é o meio ambiente.

1.5 JUSTIFICATIVA

De acordo com Greco (2016, p. 443):

“Como é do conhecimento de todos, o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa. Contudo, tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal. Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.”

O presente estudo tem grande importância jurídica por analisar amplamente o instituto da legítima defesa, os direitos transindividuais e a possibilidade de aplicação da legítima defesa em favor do meio ambiente, que é um bem protegido inclusive pela Constituição Federal.

O trabalho reforça ainda o entendimento da legítima defesa e da possibilidade de sua aplicação em defesa do meio ambiente, mostrando importância de se agir com extrema cautela, a fim de não cometer algum excesso e uma situação inclusive mais danosa.

Para tanto, realizou-se pesquisa na base de dados da Universidade do Sul de Santa Catarina e não se constatou a existência de estudos específicos ao tema em questão. Cabe ressaltar que o tema abordado nesta pesquisa faz alusão apenas à possibilidade da caracterização da legítima defesa do meio ambiente, procurando contribuir para uma melhor compreensão e esclarecimento se uma pessoa estaria amparada pelo instituto ao agir em defesa do meio ambiente.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Geral

Analisar a possibilidade da legítima defesa do meio ambiente.

1.6.2 Específicos

Conceituar o instituto da legítima defesa, sua previsão normativa, origem histórica, espécies e as espécies de excessos.

Conceituar os direitos transindividuais e suas categorias.

Analisar a possibilidade de aplicação da legítima defesa em caso de agressão ao meio ambiente.

1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

A pesquisa é realizada através de pesquisas bibliográficas, consultando livros, artigos e legislações que abordam temas como a legítima defesa e o meio ambiente.

Ao se iniciar a pesquisa, Volpato (2000) propõe que se tenha definido o tema da pesquisa, visto que o explorador deve elaborar um título e verificar os termos que manifestam o seu estudo.

A pesquisa busca examinar quais são as possibilidades de legítima defesa do meio ambiente.

Segundo Trindade (2016, p. 02):

“O conceito de legítima defesa exige que haja uma injusta agressão, que é o que ocorre a bens que estejam sendo lesados ou ameaçados de lesão por uma conduta humana, não amparada pelo ordenamento jurídico como, por exemplo, a pessoa ter contra si um mandado de prisão e agredir aquele que cumprirá o referido mandado. Também não é necessário que a conduta praticada contra o sujeito seja criminosa para ser imputada como injusta, bastando seja ilícita.”

A pesquisa tem enfoque exploratório, que, para Leonel e Motta (2007, p. 145), “As pesquisas exploratórias visam a uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formulação mais precisa de problemas ou hipóteses”. Segundo Cervo e Bervian (1996, p. 68), “[...] destina-se ao levantamento de material necessário para a investigação, busca definir os objetivos e maiores informações sobre o tema em questão”. Para Gil (2002). A pesquisa exploratória possui planejamento flexível, o que permite o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos, em geral, assume a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

No que tange à abordagem aplicada, caracteriza-se como pesquisa qualitativa que, nas palavras de Minayo (1996, p. 21, apud MOTTA et al, 2013, p. 112) “[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

Com relação ao procedimento aplicado para a coleta de dados, classifica-se a pesquisa como bibliográfica e documental, no qual Leonel e Motta (2007, p. 112), evidenciam que: “[...] se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes”. Segundo entendimento de Gil (2010, p. 24): “Consiste em pesquisa bibliográfica porque se baseou em materiais já publicados, compostos especialmente por livros, revistas, artigos científicos, tese e por informações especializadas em sites”.

1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento deste trabalho monográfico está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, buscou-se analisar o instituto da legítima defesa, conceituando-o, analisando sua origem histórica, os tipos de excessos, e suas espécies. Já no segundo capítulo, realizaram-se análises a respeito do conceito de direitos transindividuais bem como de suas espécies. Por fim, o último capítulo versa sobre o tema central da pesquisa, onde será analisado e demonstrado a respeito da possibilidade de caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa quando se age em defesa do meio ambiente.

2 DA LEGÍTIMA DEFESA

Neste capítulo será abordado o conceito de legítima defesa, sua origem histórica no Brasil, os tipos de excessos e as espécies de legítima defesa.

2.1 CONCEITO

De acordo com o código penal em seu artigo 25, entende-se por legítima defesa, quando um agente utilizando-se dos meios necessários e proporcionais, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, 1940).

Para Capez (2008, p. 281):

“A legítima defesa é causa de exclusão de ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa”.

Dentro desta ótica, Nucci (2008, p. 143) conceitua a legítima defesa como:

[...] o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.

Assim, podemos entender que o instituto jurídico da legítima defesa constitui uma excludente de ilicitude, a qual funda-se em uma necessidade de afastar uma injusta agressão a direito próprio ou alheio.

2.2 ORIGEM DA LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL

Os primórdios da legítima defesa no Brasil surgiram ainda na época de colônia, com a imposição das Ordenações Filipinas por Portugal. As Ordenações Filipinas (1603) em seu Livro V, Título XXXV previam que: “Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessaria defensão, não haverá pena alguma, salvo se nella excedeo a temperança, que devêra, e podéra ter, porque então será punido segunda a quantidade do excesso”.

Com o decorrer do tempo e a evolução da sociedade, este instituto foi se adequando para melhor atender às necessidades do povo.

No século XIX, o Código Criminal do Império (1830), em seu artigo 14 previa:

“Art. 14. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição dele:

1º Quando for feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificável neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôs evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 3º Probabilidade da eficácia do que se empregou.

2º Quando for feito em defesa da própria pessoa, ou de seus direitos.

3º Quando for feito em defesa da família do delinquente.

Para que o crime seja justificável nestes dois casos, deverão intervir conjuntamente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que os delinquentes se propuseram evitar:

2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º O não ter havido da parte deles, ou de suas famílias provocação, ou delito, que ocasionasse o conflito.

4º Quando for feito em defesa da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificável neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôs evitar: 2º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou: 3º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 4º Probabilidade da eficácia do que se empregou.

Reputar-se-á feito em própria defesa, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar, ou estiver, ou nos edifícios, ou pátios fechados a elas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permite”.

Nota-se aqui um grande avanço para o instituto da legítima defesa, pois o agente deveria preencher determinados requisitos na forma da lei para se encaixar na excludente de ilicitude, sendo que, caso não preenchido esses requisitos o agente iria responder pelo crime, porém com a atenuante prevista no Artigo 18 deste mesmo livro:

“Art. 18. São circunstancias attenuantes dos crimes:

[...] 2º Ter o delinquente cometido o crime para evitar maior mal.

3º Ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa, ou de seus direitos; em defesa de sua família, ou de um terceiro.

6º Ter precedido agressão da parte do offendido. [...]” (BRASIL, Império do, 1830)

Posteriormente, o Código Criminal da República (1830), o trouxe da seguinte maneira:

Art. 32. Não serão também criminosos:

§ 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2º Os que o praticarem em defesa legitima, própria ou de outrem.

A legitima defesa não é limitada unicamente a proteção da vida; ela compreende todos os direitos que podem ser lesados.

Neste código ainda não havia uma definição expressa sobre os excessos da legítima defesa, contudo, para os casos que não se enquadrassem na tipificação penal, haviam as atenuantes previstas pelo Código Criminal da República (1830), no Artigo 42 §3º e §6º:

Art. 42. São circunstancias attenuantes:

[...] § 3º Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa das pessoas e direitos de sua familia ou de terceiro;

§ 6º Ter o delinquente commettido o crime para evitar mal maior; [...]

Já no século XX, o Código Penal, (1940) dispôs pela primeira vez à respeito dos excessos: mas nesta oportunidade, somente a respeito da modalidade culposa, porque segundo o Ministro Francisco Campos se o excesso fosse doloso, deveria o agente responder o crime em sua forma dolosa:

“Art. 21. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Excesso culposo
Parágrafo único. O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposo”. (BRASIL, 1940)

Em sequência ao Código Penal de 1940 veio o Código Penal Militar de 1969, o qual passou a disciplinar de forma mais completa a respeito dos excessos, abordando pela primeira vez tanto os excessos dolosos quanto os culposos:

Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem
[...]
Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa. (Excesso culposo)
Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação. (Excesso exclusável)
[...] (Excesso doloso)
Art. 46 O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso. (BRASIL, 1969)

Por fim, com o advento da Lei nº 7.209 de 1984, pouca coisa mudou referente à legítima defesa:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, 1984)

Ocorre que com o advento da Lei de Execuções Penais em 1984, a letra da lei continuou a mesma, sendo mudado tão somente o número do artigo. Contudo, no tocante aos excessos, fora retirada a previsão escrita no artigo relativo ao excesso escusável devido ao medo, surpresa ou perturbação de ânimo. Ressalta-se, no entanto, que a aplicação desses dispositivos hoje em dia se dá jurisprudencialmente, mediante análises jurídicas.

2.3 DOS EXCESSOS

A legítima defesa como discorrido supra, necessita que sejam cumpridos determinados

requisitos para a sua caracterização, dentre estes está a moderação nos meios utilizados para repelir a injusta agressão. De acordo com Capez (2008, p. 286), meios necessários são os menos lesivos colocados à disposição do agente em que no momento que sofre a agressão.

Caso este requisito não seja observado podem ser caracterizados os excessos, os quais são divididos em excesso doloso, excesso exculpante e excesso culposo.

2.3.1 Excesso doloso

No ordenamento jurídico brasileiro entende-se por excesso de legítima defesa doloso, quando o agente sabendo, vai além dos limites permitidos para a proteção de seu direito, na grande maioria dos casos motivado pela ira.

Segundo Greco (2011, p. 75) se caracteriza quando: “[...] quando o agente, mesmo depois de fazer cessar a agressão, continua o ataque porque quer causar mais lesões ou mesmo a morte do agressor inicial[...]”

Complementa ainda Greco (2011, p. 76):

[...]quando o agente, também, mesmo depois de fazer cessar a agressão que era praticada contra a sua pessoa, pelo fato de ter sido agredido inicialmente, em virtude de erro de proibição indireto (...) acredita que possa ir até o fim, matando o seu agressor[...]

Na visão do doutrinador Jesus (1997, p. 342), “vislumbra-se o excesso doloso quando o agente inequivocamente deseja um resultado que ultrapassa o que é necessário para pôr fim ao ataque. Assim, responderá o agente pelo excesso, ou seja, pelo fato típico realizado dolosamente”.

Desta maneira, pode-se entender que existe a necessidade de comprovação da intenção do agente de se exceder, sabendo que irá provocar um dano não necessário ao agressor para a caracterização do excesso de Legítima Defesa em sua modalidade dolosa.

2.3.2 Excesso exculpante

O excesso exculpante no ordenamento jurídico brasileiro compreende-se como o excesso da legítima defesa que ocorre de maneira alheia à vontade do defensor, quando este por medo, pavor ou surpresa acaba por se exceder em suas atitudes sem se dar conta.

Foi primeiramente previsto no Código penal militar, (1969) em seu §1º do art. 3º:

Art. 30. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa. (Excesso culposo)

§ 1º Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação. (Excesso exclusável) (BRASIL, 1969)

Nucci (2012, p.264) também discorre sobre o assunto:

O excesso exculpante seria o decorrente de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, fundamentadas na inexigibilidade de conduta diversa. O agente, ao se defender de um ataque inesperado e violento, apavora-se e dispara seu revólver mais vezes do que seria necessário para repelir o ataque, matando o agressor. Pode constituir-se uma hipótese de flagrante imprudência, embora justificada pela situação especial por que passava. Registre-se a lição de Welzel na mesma esteira, mencionando que os estados de cansaço e excitação, sem culpabilidade, dificultam a observância do cuidado objetivo por um agente inteligente, não se lhe reprovando a inobservância do dever de cuidado objetivo, em virtude de medo, consternação, susto, fadiga e outros estados semelhantes, ainda que atue imprudentemente (Derecho penal alemán, p. 216). Convém mencionar, também, que no direito espanhol, o medo chega a se constituir causa de exclusão da culpabilidade, conforme a situação (art. 20, 6º, CP espanhol). Narra Enrique Esbec Rodríguez que o medo é um autêntico sobressalto do espírito, produzido por um temor fundado de um mal efetivo, grave e iminente, que obscurece a inteligência e domina a vontade, determinando alguém a realizar um ato que, sem essa perturbação psíquica, deveria ser considerado criminoso. Para a apreciação dessa excludente é imprescindível que o medo seja o móvel único da ação (Psicologia forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad, p. 124). Embora no direito brasileiro não se possa considerar o medo como excludente de culpabilidade, é certo que ele pode dar margem a reações inesperadas por aquele que o sente, valendo levar esse estado de espírito em conta na análise da legítima defesa e do estado de necessidade, em especial quando se discute ter havido excesso. Finalmente, deve-se considerar que a hipótese do excesso exculpante vem prevista no Código Penal Militar (art. 45, parágrafo único: "Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação"), inexistindo razão para deixá-lo também no direito penal comum (...)

Assim, por meio deste, busca-se eliminar a culpabilidade do agente que se excedeu, porém por motivo alheio a sua vontade, mais especificamente pelo excesso decorrido pelo estado emocional onde o agente se encontrava. Sendo assim, ainda que o fato seja típico e antijurídico, deixa de ser culpável por conta das circunstâncias em que ocorreu.

2.3.3 Excesso Culposo

O excesso de legítima defesa culposo está previsto no Código Penal brasileiro em seu artigo 23, parágrafo único:

“Art. 30. Não há crime quando o agente pratica o fato:

[...]

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”. (BRASIL, 1940)

Excluindo-se a possibilidade do excesso de legítima defesa doloso, entra em tela a

modalidade culposa, onde será analisada a conduta do agente, que ao realizar uma defesa a uma injusta agressão acaba provocando o resultado morte por negligência, imprudência ou imperícia.

Um exemplo de situação onde ocorre a legítima defesa culposa, seria um agente que a fim de cessar uma injusta agressão a si ou a outrem, imobiliza o agressor com um “mata leão”, porém por desconhecimento técnico acaba por segurar o agressor muito tempo, vindo a mata-lo por asfixia.

Outro exemplo prático de excesso de legítima defesa culposa, seria uma pessoa que rende com sucesso um agente agressor, contudo, por imperícia no manuseio de uma arma de fogo, acaba por disparar acidentalmente, fazendo com que o criminoso venha a óbito mesmo após a cessada a agressão.

Em ambos os casos citados acima, a vítima responderia criminalmente por seus excessos, contudo na modalidade culposa.

2.4 ESPÉCIES DA LEGÍTIMA DEFESA

Nesta seção serão abordadas as espécies de legítima defesa, as quais são elencadas em: legítima defesa real, própria ou autêntica; legítima defesa putativa; legítima defesa recíproca; legítima defesa de terceiro; legítima defesa sucessiva e legítima defesa da honra.

2.4.1 Legítima defesa real, própria ou autêntica

Segundo entendimento de Nucci, (2012) na legítima defesa há um conflito entre o titular de um bem ou interesse juridicamente protegido e um agente agressor, agindo ilicitamente, ou seja, trata-se de um confronto entre o justo e o injusto.

Greco, (2016, 446), exemplifica:

Imaginemos que, num bar, alguém esteja próximo a entrada do lavatório quando, de repente, percebe a presença de seu maior inimigo, armado com um punhal, vindo em sua direção, com a intenção de agredi-lo. Se o agente atua, nessas condições, com a vontade de se defender, será um caso típico de legítima defesa autêntica, pois a situação de agressão injusta estava realmente acontecendo. Se o agente nada fizesse, o seu agressor, provavelmente, conseguiria o seu intento, que era o de causar lesão à sua integridade física.

Bitencourt, (2012, P.416), salienta que a gressão pode se entender como uma conduta

humana lesiva ou que coloca em perigo um bem ou interesse juridicamente tutelado. No entanto, a agressão não pode ser confundida com uma mera provocação, devendo-se considerar a sua gravidade, intensidade para valorá-la adequadamente.

Por fim, temos um apontamento importante por Mirabete, (2004, p. 183):

Não atua, porém, em legítima defesa, aquele que pratica o fato típico após uma agressão finda, que já cessou. A reação deve ser imediata à agressão ou tentativa dela; a demora na reação não configura a discriminante. Quem, provocado pela vítima, se dirige a sua residência, apanha uma arma e volta para o acerto de contas não age licitamente.

2.4.2 Legítima Defesa Putativa

Segundo Nucci, (2019), A legítima defesa putativa ou ficta, ocorre quando alguém movido por uma suposição errônea, acredita que irá ocorrer uma injusta agressão contra si ou a terceiro. O erro é justificável, uma vez que o perigo existe na imaginação do agente, existindo um erro de tipo ou proibição.

Exemplifica sobre o assunto Greco, (2016, p. 446):

...Agora, suponhamos que nesse mesmo bar o agente perceba que o seu maior inimigo, que já o tinha ameaçado de morte por várias vezes, esteja caminhando rapidamente em sua direção. O agente, fisicamente mais fraco, imaginando que seria morto pelo autor das ameaças, saca um revólver que trazia consigo e atira, causando a morte daquele que sequer o tinha visto e que se dirigia, apressadamente, em direção ao banheiro, em frente do qual a vítima se encontrava acomodada

Neste caso irá responder o agente por sua conduta na modalidade culposa, nos moldes do artigo 20, §1º do Código Penal:

“Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei”.
(BRASIL, 1940)

Ressalta-se aqui que não pode se confundir e legítima defesa putativa com a subjetiva, sendo esta última um erro escusável que irá excluir tanto o dolo quanto a culpa, inclusive tornando o fato atípico.

2.4.3 Legítima defesa de terceiro

Como é previsto na letra da lei, a legítima defesa pode ser utilizada também para a defesa de direito ou interesse alheio, mesmo sem autorização, ainda que não haja qualquer vínculo do defensor e do agredido.

Greco, (2016), destaca que o bem jurídico protegido tem sua titularidade classificada

das seguintes maneiras: próprio ou de terceiro, sendo a legítima defesa própria, quando o repelente da agressão é o próprio titular do bem ameaçado ou atacado, e legítima defesa de terceiro, quando a ação tem como finalidade proteger interesse de terceiro.

No mesmo sentido leciona Barros (2006, p. 333):

Admite-se a legítima defesa para a proteção de direito próprio ou de outrem. A legítima defesa de terceiro consagra o sentimento de solidariedade humana. Não é necessário relação de parentesco ou amizade com o terceiro em favor de quem se exercita a legítima defesa. O terceiro pode ser uma pessoa jurídica, o nascituro, a coletividade, o Estado. Afinal, a legítima defesa é uma forma de autotutela, que auxilia o Estado na luta pela preservação do direito.

Santos (2017), destaca que:

“A legítima defesa é um instituto que preza pela proteção dos bens jurídicos tutelados pelo direito, quando estão diante de uma agressão atual ou iminente considerada injusta. Encontrando-se em situação de risco, o bem tutelado juridicamente, tanto o do titular do próprio direito, quanto o do terceiro, podem assim repelirem a injusta agressão”.

De acordo com o entendimento de Carolino (2016), qualquer bem jurídico pode ser protegido pelo instituto da legítima defesa, sendo irrelevante a distinção entre os bens.

Contudo, sobre o entendimento supracitado Bitencourt (2007) versa: “[...] na defesa de direito alheio, deve-se observar a natureza do direito defendido, pois quando se tratar de bem jurídico disponível, seu titular poderá optar por outra solução, inclusive a de não oferecer resistência”

2.4.4 Legítima defesa sucessiva

Esta modalidade do instituto da legítima defesa, ocorre quando uma atitude ilícita é realizada contra a vítima, e esta reage de uma maneira excessiva, levando o agressor a repelir o excesso, caracterizando desta maneira a legítima defesa sucessiva.

Segundo Mirabete (2007), entende-se por legítima defesa sucessiva, a ocorrência de um excesso praticado em virtude de uma injusta agressão, legitimando o agressor inicial a reagir para defender-se de uma reação excessiva. Estudada pelos doutrinadores como uma situação possível, é denominada como a legítima defesa em repulsa ao excesso, se dando sucessivamente a primeira agressão.

Sobre o tema exemplifica com clareza Greco, (2016):

[...]A agressão praticada pelo agente, embora inicialmente legítima, transformou-se em agressão injusta quando incidiu no excesso. Nessa hipótese, quando a agressão praticada pelo agente deixa de ser permitida e passa a ser injusta, é que podemos falar em legítima defesa sucessiva, no que diz respeito ao agressor inicial. Aquele que viu repelida a sua agressão, considerada injusta inicialmente, pode agora alegar a excludente a seu favor, porque o agredido passou a ser considerado agressor, em virtude de seu excesso. Exemplificando: André, jogador de futebol profissional, injustamente, agride Pedro. Este último, pretendendo se defender da agressão que estava sendo praticada contra sua pessoa, saca seu revólver e atira em André, fazendo-o cair. Quando André já não esboçava qualquer possibilidade de continuar a agressão injusta por ele iniciada, Pedro aponta a arma para seu joelho e diz: “Agora que já não pode mais me agredir, vou fazer com que você termine sua carreira no futebol.” Nesse instante, quando Pedro ia efetuar o disparo, já atuando em excesso doloso, André saca seu revólver e o mata. André, no exemplo fornecido, agiu em legítima defesa, uma vez que a agressão que seria praticada por Pedro já não mais se encontrava amparada pela excludente da ilicitude prevista no artigo 25 do Código Penal, uma vez que começaria a se exceder, e o excesso, como se percebe, é considerado uma agressão injusta.

Sendo assim, a ação de defesa da vítima inicial é legítima, porém esta por conta do excesso acaba por permitir o agressor, agora vítima da agressão exacerbada, a repeli-la com o intuito de defender-se.

2.4.5 Legítima defesa da honra

De acordo com Carvalho (2017), embasado em Masson (2014):

“A emoção, que trata, de sentimento de menos intensidade, passageiro, que submete a pessoa a perturbações temporária do equilíbrio psíquico e paixão, sentimento mais intenso, que se prolonga no tempo e perturba o equilíbrio psíquico do sujeito de forma duradoura, (inveja, avareza) não são, por si só, capazes de afastar a culpabilidade do assassino, possuindo o indivíduo a capacidade de compreender o caráter ilícito da ação ou de se autodeterminar com este entendimento, ainda que tais sentimentos sejam elevados e de alta intensidade”.

Para Noronha (1999), ainda que não seja prevista em nosso ordenamento jurídico, a legítima defesa da honra vem sendo usada como tese de defesa em recorrentes casos, tendo como foco principal os crimes passionais, em razão de uma tentativa do agente justificar suas ações em busca de uma absolvição. Inclusive, esta espécie de legítima defesa advém do Código Penal Republicano (1980), o qual em seu artigo 27, § 4º analisava o estado sentimental e intelectual do agressor para quem sabe, isenta-lo de culpabilidade.

Noronha (1999) ainda destaca que comparando a antiga lei com a atual, a legítima defesa da honra perdeu seu caráter de excludente de ilicitude, vindo a ser caracterizada somente como uma forma de crime privilegiado, sendo isto previsto no artigo 121, § 1º, do Código Penal, sendo assim, agora esta passou a ser somente uma causa de diminuição de pena.

Ainda a respeito do assunto, fala Noronha (1999, p. 199):

A honra, como substrato sexual ou de pudor, pode ser legitimamente defendida. Ninguém certamente negará legítima defesa à mulher que esbofeteia o desclassificado que indecorosamente a está importunando, ou mata o que tenta estuprá-la.

Entende-se assim que, a legítima defesa da honra ainda é legítima no ordenamento jurídico vigente, porém deve ser aplicada de maneira cuidadosa, haja vista a grande quantidade de crimes passionais, que invocam tal instituto de maneira errônea.

2.5 BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGÍTIMA DEFESA

No direito penal, os bens jurídicos servem de base material para a tipificação dos tipos penais.

De acordo com Teles (2004 p. 46) “são bens jurídicos a vida, a liberdade a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, enfim, todos os valores importantes para a sociedade” e ainda “bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas.”(TOLEDO, 1994, p. 16).

Também de acordo com Zaffaroni (2002, p. 462) “Bem Jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”

Estes bens jurídicos podem ser definidos em bens jurídicos individuais, aqueles que são inerentes à pessoa humana, como a vida, a integridade física, a saúde, dignidade sexual entre outros, e bens jurídicos supraindividuais, os quais não podem ser individualizados e englobam direitos tais como o meio ambiente, à saúde, direito do consumidor, etc.

Contudo, não é elencado em legislação alguma quais bens jurídicos são abrangidos pela legítima defesa, por conta disto diversos doutrinadores afirmam que qualquer direito é suscetível de defesa caso esteja mediante ou na iminência de uma agressão injusta.

Neste sentido versa Teixeira(1996):

Qualquer bem portanto é suscetível de ser protegido pela legítima defesa. O bem ou o interesse defendido pode ser próprio ou alheio – outrem pode ser pessoa física ou jurídica, inclusive o Estado. Quando a intervenção for a favor de terceiro indenpenderá de sua vontade ou de seu conhecimento.

Corroborando o exposto supra, ainda complementa Mirabete (2002):

a legítima defesa de terceiros inclui a dos bens particulares e também o interesse da coletividade (como na hipótese da prática de atos obscenos em lugar público, da perturbação de uma cerimônia fúnebre etc.), bem como do próprio Estado, preservando-se sua integridade, a administração da justiça, o prestígio de seus funcionários etc.

Por conta disso, acaba por ficar nas mãos do magistado a decisão de aplicar ou não a legítima defesa caso a caso, decidindo da maneira mais justa que entender.

3 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Na sequência, abordaremos o conceito e as espécies de direitos transindividuais atinentes ao tema em abordagem.

3.1 CONCEITO

Sabe-se que o Direito não é uma ciência exata, com o decorrer do tempo vai se adaptando às necessidades da sociedade por conta de diversos motivos, tais como a cultura, a ciência, o advento de novas tecnologias, entre outros. Assim, o direito pode de maneira mais efetiva regular os conflitos que surgem de um maneira mais justa.

Um perfeito exemplo destas adaptações é a evolução dos direitos fundamentais, os quais podem ser divididos em quatro gerações.

A primeira geração de direitos fundamentais versam principalmente sobre os direitos civis e políticos, tendo surgido no fim do século XVIII, estes são diretamente uma contrapartida do Estado liberal ao Estado Absoluto. Exemplificando, estes direitos são o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à participação política, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros.

Segundo Souza Filho (1998), o Estado Liberal Individualista pretendia transformar os direitos em sua totalidade em individuais. Segundo o mesmo

“a construção do Estado contemporâneo e de seu Direito foi marcada pelo individualismo jurídico ou pela transformação de todo titular de direito em um indivíduo”. Ainda de acordo com o autor “o Estado nacional e seu direito individualista negou a todos os agrupamentos humanos qualquer direito coletivo, fazendo valer apenas os seus direitos individuais cristalizados na propriedade.”

Partindo para a segunda geração de direitos, podemos ver um avanço nos direitos fundamentais, sendo reconhecidos os direitos sociais, econômicos e culturais. Com o início da revolução industrial, se percebeu que eram necessários mais direitos para assegurar o princípio da igualdade e conseqüentemente uma melhor qualidade de vida para os cidadãos.

De acordo com Alvim (1997):

Alguns segmentos marginalizados deixando de integral o rol dos que se encontravam nas periferias das sociedades e respectivas civilizações, não alcançadas de fato pelo aparelho do Estado, iniciaram um processo para forçar a entrada nos quadros melhores da civilização, com o que se colocou de um lado a insuficiência do aparelho estatal e bem assim do sistema tradicional.

A sociedade viu diante da revolução industrial, uma necessidade de suprir as omissões do Estado liberal, surgindo assim o Estado Social, o qual via a necessidade agora de agir como garantidor de novos direitos. De acordo com Lenza (2005, p. 76.), houve uma

Agora na terceira geração, são consagrados os princípios que transcendem a natureza do indivíduo, é aqui que pela primeira vez aparece o direito ao meio ambiente sadio, a paz, ao desenvolvimento, entre outros diversos.

Bobbio (1992), versa que:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. (BOBBIO, Norberto, 1992)

Ressalta-se que os direitos fundamentais são embasados na Revolução Francesa: Liberdade, igualdade e fraternidade.

De acordo com Bonavides (2009) existem ainda direitos de quarta geração, os quais são resultantes da globalização, são exemplos desses o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. De acordo com o autor “Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar no plano de todas as relações de convivência.”

Segundo Brito (2003, p. 216-217):

Efetivamente se considerarmos a evolução histórica do Constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando nos dias presentes à etapa fraternal esta fase em que as constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade; insto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais Tudo na perspectiva de se fazer a interação de uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunhão pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico.

Os direitos transindividuais advem ainda da necessidade de uma segurança jurídica, garantindo que uma mesma situação não seja julgada de maneira diferente por diferentes juízos.

O direito transindividual pode ser definido como direito coletivo em sentido amplo, sendo um gênero que abriga três espécies, vide o Artigo 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor (1990):

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

Essas três espécies citadas acima são divisões dos direitos ou interesses coletivos, sendo denominadas em direitos difusos, coletivos stricto sensu ou individuais homogêneos.

De acordo com Grinover (2000, p. 9-10), podem ser melhor distintos pelas seguintes características:

Indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados no meio do caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capaz de transformar conceitos jurídicos estratificados, com a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos. Como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo.

Ressalta-se ainda que os conceitos consagrados no Código de Defesa do Consumidor, são aplicados não somente em direitos relativos à relações de consumo, mas também a qualquer forma de ação civil pública, entre outras ações previstas em nosso ordenamento jurídico.

3.2 DIREITOS DIFUSOS

Dos direitos transindividuais supramencionados, os direitos difusos são aqueles que tem a maior transindividualidade real. Ademais, tem como característica os sujeitos titulares indeterminados, unidos por um vínculo de fato.

Segundo Mazzilli (1992, p. 41-54):

Por difuso se quer, portanto, entender o interesse de um grupo, ou de grupos de pessoas, entre as quais não há um vínculo jurídico ou fático muito preciso: trata-se de um grupo menos determinado de pessoas. Aliás, os mais autênticos interesses difusos – o exemplo, por excelência, é do meio ambiente – não podem deixar de ser incluídos, lato sensu, na categoria do interesse público.

Ainda sobre o conceito de direitos difusos Péricles Prades, citado por Delgado (2000):

“Interesses difusos, tendo-se como parâmetro as características arroladas no subitem precedente, são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passível de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade.”

Os direitos difusos não são um fenômeno contemporâneo, tendo sempre existido, não se caracterizando como uma nova classe de direitos. Neste sentido leciona Venturi (2007, p. 50-51):

Os interesses difusos devem ser compreendidos não como novos direitos, no sentido de que tenham nascido contemporaneamente mediante a expressa referência constitucional à proteção do meio ambiente, da saúde, do bem estar social, dos consumidores, dos trabalhadores – enfim, de qualquer pretensão relacionada com a qualidade de vida-, mas sim como interesse que sempre existiram, emergentes naturalmente do plano da existência/utilidade, dispersos no contexto social em função da inexistência de vínculos formais e rígidos entre seus titulares.

Sendo assim, podemos concluir que os direitos difusos são aqueles onde há ausência de vínculo associativo, tendo em vista que o bem protegido é difuso, de difícil identificação da titularidade, portanto coletivo, possuindo um alcance abstrato de pessoas.

3.3 DIREITOS COLETIVOS

Ao abordarmos os direitos coletivos, precisamos entender que estes referem-se aos interesses transindividuais de classes, grupos ou categorias de pessoas. Os direitos coletivos diferenciam-se dos direitos difusos no tocante à origem da lesão e abrangência do grupo. Isso se dá pelo fato dos direitos difusos possuírem titulares indetermináveis, enquanto os coletivos dizem respeito a um grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas por conta da mesma relação fática jurídica.

Contudo, essa relação jurídica pode ser demonstrada não somente pelo vínculo associativo, mas também por uma relação com um fornecedor. Assim lecionam Benjamin, Marques e Bessa (2008, p. 386):

Não estão necessariamente vinculados ou organizados em torno de entidade associativa (sindicato, associação de consumidores, etc.), pois a relação jurídica base pode ocorrer em relação ao fornecedor (exemplo, contrato padrão de plano de saúde), ou seja, à “parte contrária”, como deixa claro o parágrafo único, II, do artigo 81.

Mancuso (2001, p. 77-78) reforça ainda a distinção entre os direitos difusos e coletivos da seguinte maneira:

“a) conquanto os interesses coletivos e os difusos sejam espécies do gênero “interesses meta (ou super) individuais”, tudo que indica que entre eles existem pelo menos duas diferenças básicas, uma de ordem quantitativa, outra de ordem qualitativa: sob o primeiro enfoque, verifica-se que o interesse difuso concerne a um universo maior do que o interesse coletivo, visto que, enquanto aquele pode mesmo concernir até a toda humanidade, este apresenta menor amplitude, já pelo fato de estar adstrito a uma “relação base, a um “vínculo jurídico”, o que o leva a aglutinar juntos a grupos sociais definidos; sob o segundo critério, vê-se que o interesse coletivo resulta do homem em sua projeção corporativa, ao passo que, no interesse difuso, o homem é considerado simplesmente enquanto ser humano; b) o utilizar indistintamente essas duas expressões conduz a resultados negativos, seja porque não contribui para aclarar o conteúdo e os contornos dos interesses em questão, seja porque estão em estágios

diferentes de elaboração jurídica: os interesses coletivos já estão bastante burilados pela doutrina e jurisprudência; se eles ainda suscitam problema, como o da legitimação para agir, “ a técnica jurídica tem meios de resolvê-lo”, como lembra J. C. Barbosa Moreira; ao passo que os interesses difusos têm elaboração jurídica mais recente, não tendo ainda desvinculado do qualificativo e “personaggio absolutamente misterioso”. Daí porque se nos afigura conveniente e útil a tentativa de distinção entre esses dois interesses”.

A compreensão dos direitos coletivos em sentido estrito se dá de uma forma mais simples, haja visto que é um conceito bem similar ao direito subjetivo do processo civil clássico, porém pertencente a um determinado grupo de pessoas e não apenas a uma pessoa.

3.4 DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Estes direitos, diferentemente dos apresentados acima, são essencialmente individuais, e apenas acidentalmente coletivos. Desta maneira, é possível que sejam adotadas ações diferentes para cada agente, e não obrigatoriamente um tratamento unitário obrigatório.

Em consonância com o exposto supra, exemplifica de uma maneira muito clara Nunes (2005, p. 88): “Se um anúncio enganoso atingir um consumidor em particular, esse direito individual identificado não altera em nada a natureza indivisível do fato objetivo do anúncio”.

Neste sentido podemos citar o direito previsto no Código de Defesa do Consumidor (1990), onde apesar de todos terem direito de ingressar contra o fornecedor, cada agente poderá decidir se irá receber uma restituição do valor pago ou terá a substituição por outro item igual porém de boa qualidade (Código de Defesa do Consumidor, 1990, art. 18, §1º, III):

“AÇÃO COLETIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO - RELEVÂNCIA SOCIAL - ADULTERAÇÃO DE CAL HIDRATADA - PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - ART. 18, §1º, CDC - FORNECEDOR - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O PREÇO PAGO PELOS CONSUMIDORES OU SUBSTITUIR O PRODUTO POR OUTRO DE BOA QUALIDADE - MULTA COMINATÓRIA - NATUREZA COERCITIVA - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. As ações coletivas são aquelas capazes de promover a defesa de direitos subjetivos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para que se configure a legitimidade do Ministério Público no sentido de, em nome próprio, defender interesse alheio, é necessário que se trate de interesses ou direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, desde que, em relação a estes últimos, ainda que disponíveis, tenham alguma relevância social (arts. 81 e 91, CDC). Extrai-se do art. 91, do Código de Defesa do Consumidor, que o legislador não criou óbice à condenação do fornecedor, em ação coletiva, a indenizar, individualmente, os consumidores lesados pelos produtos impróprios para o uso que colocou no mercado. A execução do decreto judicial condenatório, quer seja a ação individual ou coletiva, se dará em procedimento de liquidação de sentença, em que deverão ser demonstrados os efetivos prejuízos sofridos pelos consumidores, decorrentes da aquisição do produto adulterado ou da utilização deste. O produto adulterado intencionalmente pela ação humana e que apresenta características inferiores caracteriza-se impróprio para o consumo e autoriza o exercício da pretensão à restituição dos valores pagos pelos consumidores que o adquiriram ou a substituição

por outro de boa qualidade (art. 18, §1º, I e II, CDC). O art. 84, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de arbitramento de multa pelo juiz da causa, de modo a garantir o resultado prático da tutela jurisdicional no sentido de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, sendo a natureza da astreintes eminentemente coercitiva. O arbitramento da multa cominatória deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que cabe ao julgador arbitrar valor suficiente para impedir a continuidade da conduta lesiva ao consumidor, evitando-se, o máximo possível, a ruína financeira do fornecedor”. (BRASIL, 1990)

A respeito do assunto leciona Paschoal (2007, p. 79):

“Pode tanto se referir a uma situação fática ou jurídica, mas não implica a exigência de que os fatos causadores do dano tenham ocorrido ao mesmo tempo e na mesma localidade. Isto é, um mesmo fornecedor poderá praticar uma série de atos idênticos atentatórios aos direitos dos consumidores e, caso estes tenham os mesmos direitos lesados, considerar-se-á que a origem dos danos é comum, ainda que tenham se verificado em momentos distintos”.

É importante frisar que, os direitos individuais homogêneos diferenciam-se de litisconsórcio, uma vez que não há uma reunião de agentes, para em conjunto defenderem seus direitos individuais. Sobre o tema versa Carvalho Filho (2009, p. 31):

Enquanto estes são transindividuais, porque o aspecto de relevo é o grupo, e não seus componentes, aqueles se situam dentro da órbita jurídica de cada indivíduo. Por outro lado, os direitos transindividuais são indivisíveis e seus titulares são indeterminados ou apenas determináveis, ao passo que os individuais homogêneos são divisíveis e seus titulares são determinados.

Por fim, percebe-se que um mesmo evento possa dar origem a pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas.

4 DA (IM)POSSIBILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ao observarmos o ordenamento jurídico brasileiro, notamos que na previsão legal da legítima defesa na Lei de execuções penais (1984), não são especificados os bens jurídicos a serem protegidos pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Segundo o Art. 25 (1984) “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Segundo Trindade (2017), o bem jurídico metaindividual é uma das fontes de crise entre o Direito Penal clássico e o Direito Penal moderno, pois devido suas características próprias e a demanda preventiva para gerações futuras, tem colocado em questão as fronteiras e os limites de atuação do próprio Direito Penal.

Por esta razão, existe uma divisão entre a doutrina quanto a possibilidade de aplicação deste instituto quando em defesa de direitos transindividuais. O penalista argentino Luis Jiménez de Asúa cita um grupo de juristas alemães liderados por Franz Von Liszt, os quais segundo Asúa (1952, p. 123-124), entendem ser possível a aplicação da legítima defesa de todos os direitos em um âmbito geral. Desta maneira versa:

“Muy exactamente escribe von Liszt: “La ley no hace ninguna diferencia entre los bienes jurídicos atacados. **Es injusto querer limitar la legítima defensa a los ataques contra la persona y la propiedad; también debe admitirse para la protección de todos los demás bienes jurídicos, ya pertenezcan a los particulares, ya a la colectividad**”. El Profesor de Berlín fija, no obstante, los límites. Uno terminantemente negativo: “... pero no contra la simple violación de un contrato”¹⁴⁶, y otro dudoso, declarando que lo es mucho “el derecho de legítima defensa contra las “acciones desleales” del § 826 del Código civil [alemán]. (negritamos)”

Afirma Toledo (1994), ao citar Jescheck, que a doutrina alemã entende que a legítima defesa de bens materiais do Estado é possível, contudo não permite que o mesmo possa ser feito em proteção de conceitos pouco precisos como “a ordem pública” e o “ordenamento jurídico”. Entendimento este em consonância com o do autor, o qual acredita que assim deveria ser aplicado também no direito brasileiro.

O meio ambiente, no entanto, não se trata de um “conceito pouco preciso”, mesmo este em seu conceito se tratando de um bem imaterial, é composto por diversos bens menores e materiais, como a fauna, a flora, entre outros.

Para Trindade (2017), outro fator que reforça o referido argumento de que a legítima defesa estaria justificada na defesa de interesses da coletividade ou comunidade, recai sobre a responsabilidade do indivíduo para que contribua para a proteção de bens difusos, evitando os danos decorrentes dessas agressões, posto que imposições legais de solidariedade humana reforçam a mudança no modo de atuar dos indivíduos numa sociedade de riscos.

Em consonância com o exposto acima, entende os autores Zaffaroni e Pierangeli (2006):

“Para que o um sujeito possa agir em legítima defesa, basta que reconheça a agressão de que é objeto e o perigo que corre, agindo com a finalidade de defender-se. (...) deve ficar bem claro que aquele que se defende, para fazê-lo legitimamente, não tem por que saber que está agindo conforme o direito. Por mais que acredite ter agido contra o direito e que fuja e se mantenha foragido, supondo que atuou antijuridicamente, isto não assume qualquer relevância”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique, 2006, p. 493)

Para Salvador Netto (2009), de acordo com este entendimento, não é necessária uma reflexão por parte do agente se este está conforme o direito, ou quanto à natureza do bem a ser defendido “por mais que a tipicidade permissiva também possua elementos subjetivos, o juízo de valor sobre a globalidade da conduta por parte daquele que atua é desnecessária, ou seja, não se exige uma reflexão sobre o próprio comportamento.”

Trintade (2017), porém, destaca que portanto, a utilização da legítima defesa do meio ambiente não pode representar um temor, pois a agressão, a antecede, é sim sua real razão de existir e a vedação de qualquer reação seria uma afronta à própria noção de conservação humana.

No entanto, existe o outro entendimento da doutrina, segundo Trintade (2017):

“As posições que se insurgem contrárias à utilização desta causa justificante sustentam a dificuldade da sua aplicação no caso concreto, bem como não atender à potencialidade dos riscos de danos individuais e coletivos, além de estabelecer a exclusividade desta proteção ao Estado e não ao particular.”

Neste sentido entende o penalista espanhol Mir (1999, p. 209-210):

“Los bienes jurídicos supraindividuales, cuyo portador es la sociedad (por ejemplo, la fe pública, la salud pública, la seguridad del tráfico) o el Estado, como órgano del poder soberano (la seguridad exterior e interior del Estado, el orden público, el recto funcionamiento de la Administración Pública, de la Administración de Justicia, etc.) no son, por ello, susceptibles de legítima defensa. Sólo cuando el Estado actúe como persona jurídica serán sus bienes jurídicos (la propiedad, por ejemplo) susceptibles de legítima defensa. **Frente a una agresión ilegítima a bienes jurídicos supraindividuales, que no implique al mismo tiempo un ataque a bienes jurídicos cuyo portador sea el individuo, cabrá invocar únicamente, cuando se den sus requisitos, la eximente de estado de necesidad** (nº 5º del art. 20), o, si el que actúa es la autoridad o uno de sus agentes la eximente de obrar em el cumplimiento de un deber o en el ejercicio legítimo de un derecho, oficio o cargo (nº 7º del art. 20). (negritamos)”

Sendo assim, só poderia um agente agir em legítima defesa do meio ambiente, se estivesse também tendo uma agressão a um bem individual, não havendo que se falar em legítima defesa caso esta situação não ocorresse.

Em uma nota de rodapé encerrando o parágrafo acima transcrito, reforça sua posição MIR (1999. P. 209-210) ao afirmar que seria difícil ao particular em tal situação mensurar suas agressões e métodos de intervenção, conseqüentemente afetando a licitude do ato:

[...] Tampoco parece aconsejable la admisión de la legítima defensa de los bienes supraindividuales o comunitarios, cuyo portador sea la sociedad, pues la apreciación del carácter ilegítimo de la agresión por parte del particular plantearía generalmente graves dificultades y su intervención podría ser, incluso, muy perturbadora; véase em este sentido Luzón Peña,[...]

No mesmo sentido, Roxin (1998) afirma que os motivos para a impossibilidade de aplicação da legítima defesa de direito difuso são óbvios:

designar o particular como certa espécie de “agente de polícia voluntário”, além de colocar em contradição os direitos dos particulares com os da autoridade pública, também contribuiria mais para o prejuízo da paz coletiva, do que para a sua defesa, por conta dos excessos dos particulares.

Por fim, Trindade (2017) ao citar Silva Dias (1995) informa que segundo esta

“a legítima defesa só será objeto na defesa de bens metaindividuais caso haja perigo para bens pessoais, já que neste caso o deficiente é o próprio agredido. Outra justificativa é que a legítima defesa não pode ser objeto de bens que não estão ligados diretamente a nenhuma pessoa, mas sim a uma globalidade indiscriminada.”

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade analisar se um agente ao repelir uma injusta agressão ao meio ambiente estaria amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Para tanto, foram discutidos o instituto da legítima defesa, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e por fim a possibilidade de aplicação deste instituto em defesa do meio ambiente.

No primeiro capítulo, foram desenvolvidos o conceito, a previsão normativa, origem histórica, as espécies, bem como todos os tipos de excesso de legítima defesa os quais podem vir a descaracterizar-la ainda que o agente estivesse agindo legítimamente em defesa própria ou de terceiro.

A legítima defesa é um instituto que visa excluir a ilicitude da ação de um agente, que utilizando-se de meios necessários de maneira moderada repele uma injusta agressão atual ou iminente.

O Código penal não elenca os bens jurídicos passíveis de proteção por este instituto, por esta razão existe tamanha divergência doutrinária a respeito da possibilidade ou não de sua aplicabilidade em face de um direito transindividual.

No segundo capítulo, foram explanados o conceito, a classificação e as espécies dos direitos transindividuais.

Sabe-se que o direito evolui de acordo com a sociedade, a medida que vão surgindo novas tecnologias, novas crenças, culturas, existe a necessidade de uma adaptação para melhor atender os anseios da sociedade e resolver os conflitos de forma mais justa.

Com o passar do tempo notou-se a necessidade da existência da positivação de direitos fundamentais, a fim de gerar uma convivência mais justa e harmoniosa entre todos na sociedade. Primeiramente estes versavam tão somente a respeito de direitos individuais, tais como a liberdade, propriedade, participação política, entre outros.

Contudo, logo percebeu-se que para assegurar uma melhor qualidade de vida e igualdade entre os cidadãos, os direitos fundamentais não deveriam tratar somente da sobrevivência mas também da qualidade de vida, visto que com o advento a revolução industrial precárias condições de trabalho davam uma insatisfatória qualidade de vida aos menos abastados.

Nasceram assim os direitos fundamentais de segunda geração, onde fora reconhecido a necessidade de direitos sociais, econômicos e culturais, com o intuito de suprir as omissões de

um Estado Liberal, transformando este estado agora em um Estado Social, fazendo surgir as massas, e conseqüentemente os inevitáveis conflitos de massa.

Após isto surgiu a terceira geração dos direitos fundamentais, e a partir desta foram consagrados os direitos transindividuais, os quais tem o escopo de proteger de forma mais celere e justa os direitos que possuem uma titularidade mais ampla ou ainda, indefinida.

No ordenamento jurídico brasileiro estes foram consagrados no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, sendo eles os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os direitos difusos versam a respeito de direitos com difícil identificação de titularidade, portanto possuem um maior alcance abstrato de pessoas, sendo aqui consagrado o direito ao meio ambiente sadio.

Contudo, a omissão dos legisladores quanto ao direito/dever de agir em defesa deste bem jurídico transindividual, acabou por gerar divergências doutrinarias quanto à titularidade de defesa destes, neste caso mais especificamente, da possibilidade da legítima defesa.

E por fim, o último capítulo demonstrou algumas doutrinas e entendimentos divergentes relativos ao tema proposto, com a finalidade de elucidar se um agente estaria amparado pela excludente de ilicitude de legítima defesa ao agir em defesa do meio ambiente.

Assim, após a realização de extensas pesquisas doutrinarias, bem como uma análise atenta da legislação, chegou-se a conclusão de que existe a possibilidade da caracterização da legítima defesa quando se agir em defesa do meio ambiente.

Contudo, cabe destacar que não existe uma regra para a caracterização deste instituto no caso específico de defesa ao meio ambiente, ficando a cargo do julgador decidir caso a caso sobre sua aplicação.

Ante o exposto, conclui-se que é possível caracterização da legítima defesa quando se agir em defesa do meio ambiente, no entanto sua aplicação ficará adstrita à decisão do magistrado em aplicar ou não o instituto.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Ação Civil Pública**. Revista de Processo, São Paulo: v.87, 1997.
- ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de Derecho Penal, Tomo IV El Delito (Segunda Parte: Las Causas de Justificación)**, Editorial Losada, S.A., Buenos Aires, 1952, p. 123/4.
- BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. Saraiva: 2006.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 386.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral**. 17^a. Ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 11^a ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v.1, p. 318 e 319.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 11^a ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v.1, p. 321.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil** (1830). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 12 Mai. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso: 10 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.html> Acesso em: 15 de Abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-publicacaooriginal-148882-pl.html>>. Acesso em 02 Mai. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. p, 216-217.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003; Britto, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** Belo Horizonte: Forum, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** V.1. Parte geral.12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAROLINO, Anderson Zeferino dos Santos. **A legítima defesa como causa excludente da ilicitude.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50026/a-legitima-defesa-como-causa-excludente-da-ilicitude>>. Acesso em: 18 Out. 2019.

CAROLINO, Anderson Zeferino dos Santos. **A legítima defesa como causa excludente da ilicitude.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50026/a-legitima-defesa-como-causa-excludente-da-ilicitude>>. Acesso em: 20 Out. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública: Comentários por Artigo (Lei nº 7.347, de 24/7/85).** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 31. (PAGINA 32)

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Atlas da violência 2019.** 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9406>>. Acesso em 02 jun. 2021.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica.** 4º ed. São Paulo: Makron Books. 1996

Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: **comentado pelos autores do Anteprojeto.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 739.

CÓDIGO Filipino, ou, **Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I.** Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 4v.

Da Legítima Defesa, [s.l.]: Del Rey, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Como classificar as pesquisas. Como elaborar projetos de pesquisa,** v. 4, p. 44-45, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 5ª ed., Niterói: Editora Impetus, 2011. Curso de Direito Penal – parte geral, v.1, 11ª ed., Niterói: Editora Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, p. 75. *Idbem*, p. 76

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v.1, p. 443.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos**. Revista de Processo, n.97, São Paulo, jan-mar, 2000, p. 9-10.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: parte geral**. 1º v., São Paulo: Saraiva, 1997. p. 342.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 76.

Leonel, Vilson. Motta, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 77-78.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado: parte especial (artigos 213 a 359-H)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Interesses coletivos e difusos**. Justitia, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 41-54, jan./mar. 1992.

MILITAR, Código Penal; **Da Aplicação, Da Lei Penal Militar. Decreto-Lei Nº 1.001**, De 21 De Outubro De 1969. Recuperado de [http://www. planalto. gov. br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001. htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm), 1969.

MIR, Jose Cerezo. **Curso de Derecho Penal Español – Parte General**, vol. II, 6ª. ed., Editorial Tecnos: Madrid, 1999, p. 209-210.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo Jurídico Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**, São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 1 v.
- MOTTA; Alexandre de Medeiros et al. **Universidade e Ciência**. Palhoça: Unisul Virtual, 2013.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, volume 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.199.
- NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Código Penal comentado**, 11. Ed, rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2012. p. 264.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal: e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019. 296 p. (Esquemas & sistemas).
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo**. In: MAZZEI, Rodrigo Dias; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 88.
- PACELLI, Eugênio Pacelli; CALLEGARI, André Callegari. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.
- PASCHOAL, Maximilian Fierro. **A representatividade adequada na ação coletiva brasileira (Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor)**, dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, orientador: Prof. Dr. Kazuo Watanabe, 2007, p. 31.
- PENAL, Código. **Decreto-Lei, nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm, 1940.
- Pericles Prade citado por Jose Augusto Delgado: DELGADO, José Augusto. **Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. Doutrina e jurisprudência do STF**. Revista de Processo, [s.l.], v. 25, n. 98, p. 61-81, abr./jun. 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/1893>>. Acesso em 02 jun. 2021.

ROSS, A. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Edipro, 2000, p. 239 (cap. VIII, §§ 44-46).

ROSS, Alf. **Direito e Justiça** (Cap. VIII, 44) p, 241

ROXIN, *op. cit.*, p. 205. ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 3ª. ed., Assírio Bacelar (Ed.) e Vega Limitada: Lisboa, 1998.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Reflexões Dogmáticas Sobre A Teoria Da**

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (1998), **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá.

TEIXEIRA, Antônio Leopoldo. **Da Legítima Defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**: parte geral. V. 4. São Paulo: Atual, 2004.

TELES, Paula. Dislexia: como identificar? Como intervir?. **Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar**, v. 20, n. 6, p. 713-30, 2004.

Tipicidade Conglobante. In: Revista Liberdades. Revista n. 1. Maio de 2009. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/4-ARTIGO>. Acesso em 15 out. 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão**. 1.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 79/80. *op. cit.*, p. 80.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. Saraiva: São Paulo, 1994.

TRINDADE, Patrick Juliano Casagrande. **Da Possibilidade Da Legítima Defesa Do Meio Ambiente**.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 50-51.

VOLPATO, E. S. N. **Pesquisa bibliográfica em ciências biomédicas**. J. Pneumol., São Paulo, v. 26, n. 2, p. 77-80, mar./abr. 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Rauk. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 462.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro V.1**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.